

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



9ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01 / 04 / 2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 020/2013-L

DATA DA ENTRADA: 26 de março de 2013

AUTOR: Wellington Figueiredo Ferreira

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas conces-
sionárias prestadoras de transporte coletivo de passageiros
disponibilizarem frota especial adaptada a pessoas com neces-
sidades especiais de locomoção e dá outras providências.

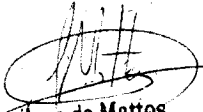
APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 13/05/2013 - 15ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CCJR
foi aprovado na 15ª Sessão
Ordinária em 13/05/2013


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5

OBS.: maioria absoluta

cinco discursos

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013-L, DE 26 DE

**MARÇO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON
FIGUEIREDO FERREIRA.**

A Constituição Federal determina o direito de livre trânsito a todos os cidadãos. No caso das pessoas com necessidades especiais é dever do Estado garantir a esses cidadãos as condições favoráveis para que os mesmos possam desfrutar desse direito.

No entanto, muito se deve caminhar para tornar essa intenção realidade. Os cidadãos com deficiência não raras vezes vêem esse direito negado quando são obrigados a usar o sistema público de transporte em nossa cidade. A falta de veículos adaptados e de horários definidos, para os poucos que são, forçam as pessoas com necessidades a esperarem por horas por sua condução, sob pena de passar pelo constrangimento de ser carregado no colo para dentro do veículo.

Este Projeto de Lei objetiva dar fim a essas distorções, implantando o sistema de atendimento porta a porta a pessoas com necessidades especiais de locomoção, garantindo assim o respeito ao seu direito universal de ir e vir. Esse sistema já é implantado e funciona com sucesso em diversos municípios do País, como por exemplo, a capital do Estado de São Paulo.

Isso posto, WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 26/03/2013 - 14:22:56 02441/2013, de 26 de março de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 26/03/2013 - 14:22:56 02441/2013

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 020/2013-L

De 26 de março de 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de transporte coletivo de passageiros disponibilizarem frota especial adaptada a pessoas com necessidades especiais de locomoção e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal que operam no Município de São Roque serão obrigadas a manter serviço destinado a atender, exclusivamente, às pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único. O serviço descrito no *caput* deste Artigo será prestado na modalidade porta a porta, mediante agendamento por canal telefônico responsável pelo atendimento dos usuários para que possam sanar dúvidas relacionadas ao serviço de transporte acessível porta a porta, agendar horários das viagens e propor melhorias.

Art. 2º O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por esta Lei serão de competência do Poder Executivo Municipal, que poderá, a seu critério, delegar, total ou parcialmente, sua execução à Diretoria, Departamento ou Divisão da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros com deficiência em número compatível com a demanda, no perímetro urbano e rural.

Parágrafo Único. A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Serão usuários do serviço de que trata esta Lei, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e pólos das viagens.

§ 2º O cadastramento dos usuários será efetuado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 5º O descumprimento da referida Lei ensejará no pagamento de multa a ser determinada pelo Poder Executivo e, em caso de reincidência, a perda do serviço concedido ou permitido.

Art. 6º Todas as licitações e contratos firmados pela municipalidade objetivando a contratação de transporte coletivo deverão, obrigatoriamente, mencionar o estabelecido nessa Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei Municipal no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o *caput* deste Artigo serão, entre outras situações, estabelecidas as condições e exigência para cadastramento dos usuários, e o número de telefone para agendamento do transporte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de março de 2013.


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
CEARÁ
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 26/03/2013 - 14:22:56 02441/2013

/LES



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 062/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 020-L, de 26/03/13, de autoria do N. Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de transporte coletivo de passageiros disponibilizarem frota especial adaptada a pessoas com necessidades especiais de locomoção e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei nº 020-L, de 26 de Março de 2013, pretende o N. Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, tornar obrigatório a disponibilização de frota especial adaptada para pessoas portadoras de necessidades especiais de locomoção, através das concessionárias responsáveis pelo transporte público.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários para a implantação deste novo serviço a ser oferecido para a população portadora de necessidades especiais, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida, e a proposta ora apresentada gera custos para o município, pois trata-se de um serviço novo, não previsto nas peças orçamentárias.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes a implantação desse novo serviço, com o que se verifica novo vício na propositura.

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação

RL



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

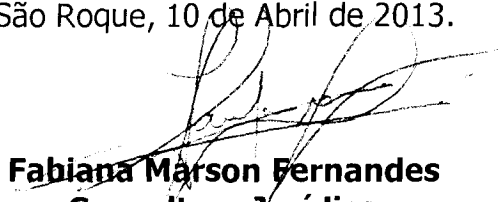
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de Abril de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 062 – 11/04/2013

Projeto de Lei nº 020/2013-L, de 26/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de transporte coletivo de passageiros disponibilizarem frota especial adaptada a pessoas com necessidades especiais de locomoção e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

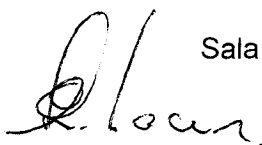
Desta forma, o Projeto de Lei nº 020-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR

02 SESSÕES.

EM 22/04/2013


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 11 de Abril de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

APROVADO EM 13/05/2013 Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário
Votos Favoráveis 10
Votos Contrários 04

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 062/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 020-L**, de 26/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de transporte coletivo de passageiros disponibilizarem frota especial adaptada a pessoas com necessidades especiais de locomoção e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		04